



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

437

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 07 / 19 99
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13609.000158/96-25
Acórdão : 202-10.870

Sessão : 03 de fevereiro de 1999
Recurso : 103.315
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte – MG

NORMAS PROCESSUAIS – IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO – É sanável, através da aplicação subsidiária, do disposto no art. 13 do CPC.
FALTA DE RECOLHIMENTO – Infração devidamente tipificada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.
LANÇAMENTO DE OFÍCIO – Impõe-se, nos casos de falta de recolhimento e de declaração do débito, ou de falta de recolhimento e declaração, após o início do procedimento fiscal, com a conseqüente aplicação da multa punitiva. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ROCAR PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

[Assinatura]
Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

sbp/fclb-mas



Processo : 13609.000158/96-25
Acórdão : 202-10.870

Recurso : 103.315
Recorrente : ROCAR PEÇAS LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.977, decidida na Sessão de 02.06.98, deste Colegiado, cujo relatório e voto leio, para lembrança dos Srs. Conselheiros, foram anexados aos autos os Documentos de fls. 74/89.

Com isso, em primeiro lugar, foi sanada a irregularidade de representação da parte, apontada pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 13 do CPC, pois o Documento de fls. 80, no qual o diretor-presidente da recorrente, investido dos poderes, emanados do contrato social da empresa (fls. 81/89), e cuja firma está devidamente reconhecida, ratifica e amplia os poderes anteriormente outorgados ao advogado, constituído para atuar neste processo e nos outros correlatos.

E, por último, no Documento de fl. 78, ficou esclarecido que não constava, até 04.11.98, apresentação de DCTF, relativamente aos períodos autuados, conforme telas de fls. 74 a 77, bem como foi informado que, com relação ao período de janeiro a dezembro de 1992, a entrega da DCTF foi dispensada, segundo a IN 068/93, anexo II, subitem 2.2.5.

A seguir, passo ao exame das preliminares de nulidade do lançamento, argüidas pela recorrente.

De pronto, é de ser afastada a que considera inaplicável a penalidade, por falta de recolhimento da Contribuição (COFINS), sob a alegação de que a Lei Complementar nº 70/91 não definiu e quantificou essa penalidade, tendo contrariado a Constituição Federal (art. 5º, XLVI) ao tomar de empréstimo as penalidades da legislação do imposto de renda.

Isto porque, afora não competir a este Conselho examinar a constitucionalidade das leis, está patente que não houve nenhuma violação à garantia individual e coletiva, expressa no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, já que a penalidade, *in casu*, está devidamente tipificada e quantificada em lei, qual seja no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Também, improcede a alegação de inexistência de uma ação fiscal válida, a justificar a aplicação de penalidade de ofício, com o argumento de não ter havido um "Termo de



Processo : 13609.000158/96-25
Acórdão : 202-10.870

Ação Fiscal”, delimitando o prazo de realização das eventuais diligências fiscais, conforme taxativamente dispõe o art. 196 do CTN.


Ora, às fls. 27 dos autos, encontra-se cópia do “Termo de Início de Fiscalização”, datado de 11.07.96 e devidamente cientificado a preposto do sujeito passivo, lavrado com a observância das disposições, estabelecidas nos arts. 7º e 8º do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, bem caracterizando o início do procedimento fiscal, em perfeita sintonia com o contido no art. 196 do CTN.

Da mesma forma está evidente que o procedimento fiscal, em questão, observou o prazo legal, estabelecido no § 2º do art. 7º (60 dias), considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 27.07.96 e dado ciência à contribuinte em 08.08.96 (AR, fls. 32), não restando, portanto, dúvidas quanto a exclusão da espontaneidade da recorrente, em relação aos atos anteriores ao Termo de Início de Fiscalização de fls. 27 (Decreto nº 70.235/72, art. 7º, § 1º).

Por outro lado, uma vez esclarecido pela diligência que a recorrente não consignou em DCTF os débitos objeto do presente lançamento, de sorte a constituir uma dívida confessada, passível de inscrição imediata na Dívida Ativa da União, *ex vi* do art. 5º, § 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, não se lhe aplica a jurisprudência deste Conselho, que afasta a multa de ofício em relação a débitos declarados em DCTF.

Finalmente, como a recorrente não contesta, em si, a exigência apurada pelo Fisco, limitando-se a questionar, sem sucesso, a aplicação da multa de ofício, é de ser mantida a Decisão Recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, razão pela qual nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO